



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria Regional

Parecer nº 84/2023-LBM-PR-JUCERJA Em 09 de outubro de 2023.

CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO EXCLUSIVO DE
TIC (TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO) PARA
INSTALAÇÃO DE NOVAS VERSÕES DO SISTEMA REGIN.
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO COM BASE NO ARTIGO 25,
CAPUT, DA LEI Nº 8.666/93.
(Proc. SEI nº 220011/002844/2023)

Ilma. Sra. Dra. Procuradora Regional,

I – RELATÓRIO:

Cuida-se de solicitação para contratação de empresa especializada na prestação dos serviços operacionais contemplando a instalação de novas versões do Sistema REGIN com extensão de garantia das Licenças de Uso já adquiridas anteriormente pela JUCERJA.

O processo foi inaugurado por meio de uma solicitação de autorização expedida pela Superintendência de Registro de Comércio, datado de 21 de setembro de 2023 (doc. SEI nº 60100507), para a Presidência da JUCERJA, referente à necessidade de celebração de um contrato de continuidade das licenças do sistema REGIN, pela Autarquia, tendo em vista os possíveis problemas decorrentes da interrupção destes serviços após o vencimento do contrato anterior, demonstrados no teor de doc. 60100507.

Em doc. SEI nº 60114979, verifica-se manifestação do Sr. Presidente da Autarquia, na qual autoriza o pleito formulado e encaminha o processo à Superintendência de Administração e Finanças para providências.

Em doc. 60123593, verifica-se o encaminhamento do processo administrativo à Superintendência de Registro de Comércio para elaboração dos documentos da fase preparatória das contratações públicas. Constam em docs. SEI nºs. 60441249, 60441249, 60443436, 60443219, documentos referentes à guia de formalização de demanda, estudo técnico preliminar, termo de referência e mapa de riscos, sendo oportuno salientar que os documentos referentes à formalização de demanda, estudo técnico preliminar e termo de referência foram encaminhados para autorização da Presidência, a pedido da Superintendência de Administração e Finanças, conforme doc. SEI nº SEI nº 60451682.

As certidões atinentes à demonstração de regularidade fiscal e sancionatória da empresa Prosolution Consultoria e Sistemas Informáticos LTDA e ainda, as pesquisas ao sítio eletrônico do Cadastro

Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas e do Sistema Siga foram indexadas sob os nº 60844383, sendo oportuno salientar que ambas atestam que não há sanção vigente. e que incumbe ao setor técnico responsável a verificação destes documentos previamente à formalização da contratação.

Em doc. SEI nº 60902826, foi indexada a Declaração de Disponibilidade Orçamentária, contendo os dados da reserva orçamentária visando à contratação pretendida. A autorização para a reserva orçamentária, no valor de R\$ 1.741.212,00 (um milhão, setecentos e quarenta e um mil duzentos e doze reais), pelo período de 12 meses, pelo Sr. Superintendente de Administração e Finanças desta autarquia (ordenador de despesas), está demonstrada em doc. SEI nº 60950361.

Consta ainda em docs. SEI nº. 60847165, documento elaborado pela Superintendência de Administração e Finanças relativos à Pesquisa de Mercado. Em doc. SEI 60897806 foi indexado Mapa de Preços do Sistema SIGA.

Acostado em doc. SEI nº 61012349 está o documento *Checklist – Contratação Direta*, bem como a minuta de contrato em doc. SEI nº 61004070.

Assim, o processo veio a esta Procuradoria Regional para análise e Parecer através da manifestação do Sr. Superintendente de Administração e Finanças (doc SEI nº 61016206), para posterior análise pela Superintendência de Controle Interno.

Por último, cabe salientar que o doc. SEI nº 60846462 foi indexado erroneamente, em duplicidade, tendo em vista que já houve a indexação da proposta de prestação em serviços em doc. SEI nº 60845152. Dessa forma, o doc. SEI nº 60846462 deve ser substituído pela carta de exclusividade, ausente no presente processo administrativo.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Feitas essas considerações, passamos ao exame da contratação proposta, salientando desde já que a análise desta PR ficará adstrita aos aspectos jurídicos envolvidos, sem adentrar em aspectos de cunho técnico administrativo ou no aspecto discricionário da contratação, posto que estes fogem ao plexo de atribuições desta Procuradoria.

Preliminarmente, cumpre registrar que a contratação se encontra fundamentada no disposto no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93, que estabelece em seu rol exemplificativo as hipóteses de contratação por inexigibilidade de licitação nas situações em que não for possível haver a competição. Além disso devem ser cumpridos os requisitos do artigo 26 da mesma lei.

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Os serviços prestados pela Prosolution Consultoria e Sistemas Informáticos Ltda. se enquadram na referida definição uma vez que é a única empresa no mercado que presta serviços envolvendo o sistema REGIN, e a presente contratação visa somente dar continuidade à prestação que já era prestada de forma exclusiva pela referida empresa.

Em relação às contratações envolvendo inexigibilidade de licitação, há entendimento firmado pela PGE no enunciado 26 de que, mesmo quando contratado por inexigibilidade há dever de se justificar o preço por meio de comprovação que demonstre estar sendo praticado preço compatível com o mercado. Tal enunciado tem como fundamento evitar contratações superfaturadas.

“Enunciado n.º 26 – PGE: Inexigibilidade de licitação: justificativa do preço

“É obrigatória a justificativa de preço nas hipóteses de inexigibilidade de licitação, que poderá ser realizada mediante a comparação da proposta apresentada com os preços de mercado praticados pela futura Contratada em outros contratos cujo objeto seja semelhante ao que se pretende contratar. (ref. Pareceres FAG n.º 22/2005 e 08/2008, ARSJ, SMG n.º 27/2009 e JLFOL n.º 06/2000)”.

Publicado: DO I, de 18/10/2011 Pág. 16”

A exigência de justificativa de preço encontra-se cumprida pela juntada de contrato com outra Junta Comercial pela prestação de serviço análogo (doc. SEI 60845579) e de comprovante de pesquisa de preço em sistemas públicos (doc. SEI 60846603), também comprovado em relatório juntado em doc. SEI 60847165.

Válido sublinhar, ademais, que o Enunciado n.º 18 da d. PGE – abaixo transcrito - ressalta que também na contratação direta devem ser atendidos os requisitos de habilitação pela contratada, o que deve ser verificado pelo setor responsável previamente à formalização da contratação pretendida.

“Enunciado n.º 18-PGE:

Além dos requisitos previstos no art. 26, parágrafo único da Lei n.º 8.666/93, nas situações de contratação direta e indispensável: a) a manifestação das Assessorias Jurídicas, não exigível nas hipóteses do art. 24, incisos I e II; e b) o atendimento dos requisitos de habilitação pelas empresas contratadas.

Publicado: DO 06/02/2007 Pág. 20

Publicado: DO 25/04/2008 Pág. 13 - Alteração na redação”

Por fim, salientamos que nada temos a opor quanto à contratação do serviço prestado pela Prosolution de serviço de TIC (Tecnologia da Informação e Comunicação), contemplando a instalação de

novas versões do Sistema REGIN com extensão de Garantia das Licenças de Usos já adquiridas anteriormente pela JUCERJA, abrangidas também as Manutenções Corretivas, Treinamentos de Reciclagem e Suporte Técnico, para os Órgãos Integrantes da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legislação de Empresas e Negócios – REDESIM, dos quais são membros integrantes: JUCERJA, Receita Federal, SEFAZ, CBMRJ – Corpo de Bombeiros, INEA, VISA-RJ, todas as Prefeituras do Estado, Ministério Público do Estado (Área Ambiental) e SEFAZ/SEPLAG (logística e Compras Públicas que se estenderá para todos os Municípios), bem como demais órgãos interessados a participar, no futuro, da integração da REDESIM, de acordo com quantidades e especificações técnicas constantes do Termo de Referência.

Deve-se apenas apontar a ocorrência de um equívoco na anexação do documento comprovante de exclusividade da prestação do serviço neste processo administrativo, uma vez que o doc. SEI 60846462 juntado como carta de exclusividade na realidade é o mesmo documento anexado como “proposta comercial” em doc. SEI 60845152”.

Salientamos apenas que o processo deverá ser encaminhado para análise e manifestação do PRODERJ, nos termos da Instrução Normativa PRODERJ/PRE n.º 01, de 26 de fevereiro de 2021 na forma do Arts. 1º e 2º do Decreto Estadual nº 46.631/2019

III. CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, concluímos o que segue:

1. Conforme entendimento consolidado na Procuradoria Geral do Estado, a inexigibilidade de licitação é um conceito jurídico indeterminado, cabendo ao Administrador Público a verificação da presença dos requisitos que fundamentam a decisão pela contratação direta, com fundamento no artigo 25 da Lei nº 8666/93;

2 . Segundo o Enunciado nº 26 da PGE, a *“justificativa de preço nas hipóteses de inexigibilidade de licitação poderá ser realizada mediante a comparação da proposta apresentada com os preços de mercado praticados pela futura Contratada cujo objeto seja semelhante ao que se pretende contratar.”*, o que se revela atendido pela documentação já juntada;

3 . Recomendamos, ademais, que o presente o processo seja encaminhado para análise e manifestação do PRODERJ, nos termos da Instrução Normativa PRODERJ/PRE n.º 01, de 26 de fevereiro de 2021 na forma do Arts. 1º e 2º do Decreto Estadual nº 46.631/2019.

Sendo estas as considerações que tinha a lançar, encaminho o processo administrativo para prosseguimento.

Em 09 de outubro de 2023.

Luma Barros Magioli
Técnico de Registro de Empresas
ID.: 4356695-2

VISTO

De acordo com o Parecer nº 84/2022-LBM-PR-JUCERJA, de 09 de outubro de 2023, da lavra da Dra. Luma Barros Magioli, exarada nos autos do processo SEI nº 220011/002844/2023.

À Superintendência de Controle Interno, para prosseguimento, desde que observada a recomendação acima indicada.

Em 09 de outubro 2022.

Anna Luiza Gayoso e Almendra Monnerat
Procuradora Regional da JUCERJA
ID.: 1922387-0

Rio de Janeiro, 06 de outubro de 2023



Documento assinado eletronicamente por **Luma Barros Magioli, Técnico de Registro de Empresas**, em 09/10/2023, às 13:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Anna Luiza Gayoso e Almendra Monnerat, Procuradora**, em 09/10/2023, às 13:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **61128120** e o código CRC **D2F3BC0A**.

Referência: Processo nº SEI-220011/002844/2023

SEI nº 61128120

Av. Rio Branco 10,, 8º andar , Rio de Janeiro/RJ, CEP
Telefone: 23345492